PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002567-47.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WILHANS CARVALHO LEITE e outros (2) Advogado (s): LIA SARA RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO SERGIO GONCALVES REIS IMPETRADO: VARA CRIME SENHOR DO BONFIM Advogado (s): ACÓRDÃO EMENTA. PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO: AFIRMAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL BEM COMO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONHECIMENTO. NÃO FORAM COLACIONADOS AOS AUTOS O DECRETO PRISIONAL E A DENÚNCIA. AFIRMADA A CONFIGURAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. IMPROCEDE. PROCESSO QUE SEGUE SEU TRÂMITE NORMAL, CONSIDERANDO AS SUAS PECULIARIDADES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1- O Habeas Corpus é uma ação de cognição sumária, que não comporta dilação probatória, exigindo, pois, prova pré-constituída, ou seja, quando da impetração, deve vir acompanhado de todas as peças necessárias à compreensão e formação do convencimento do julgador. 2. Restou constatado nos autos que o processo segue seu trâmite normal, não restando configurado o alegado constrangimento ilegal, decorrente de excesso prazal na formação da culpa por desídia estatal. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E NA EXTENSÃO, ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus nº. 8002567-47.2023.8.05.0000, da VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM/BAHIA, em que figuram como Impetrantes os Bacharéis LIA SARA RODRIGUES DA SILVA (OAB:BA 34511-A) e ANTÔNIO SERGIO GONCALVES REIS (OAB:BA 6797-A), sendo Paciente WILHANS CARVALHO LEITE e indicando como Autoridade Coatora o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SENHOR DO BONFIM-BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, EM CONHECER E DENEGAR A ORDEM pelas razões expostas: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 17 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002567-47.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: WILHANS CARVALHO LEITE e outros (2) Advogado (s): LIA SARA RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO SERGIO GONCALVES REIS IMPETRADO: VARA CRIME SENHOR DO BONFIM Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Sérgio Reis e Lia Sara Silva, em favor do Paciente Wilhans Carvalho Leite, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direto da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim, nos autos do Ação Penal nº 0700013-55.2021.8.05.0244. Narram os Impetrantes que o Paciente veio a tomar conhecimento, em época recente, da existência de uma prisão preventiva decretada em seu desfavor, pelo Juízo Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim, desde os idos de 2020. Explicitam que, nos 7 (sete) anos em que esteve preso no Conjunto Penal de Juazeiro/BA, tendo recebido o livramento condicional em 2019, e nestes últimos anos em liberdade, não esteve envolvido em qualquer ocorrência policial, dedicando-se a sua atividade de tatuador e comerciário em Juazeiro/BA e Petrolina/PE, buscando tão somente o sustento da família que constituiu, não tendo retornado a Senhor do Bonfim, sua terra natal. Aduzem estar-se diante de uma exposição super confusa apresentada na seara policial, traduzindo meramente conjecturas, tendo sido apontados 46 investigados, onde se representou pela prisão temporária de todos e, posteriormente,

pela preventiva. Investigação que giza em torno da existência de uma organização criminosa atuando em Senhor do Bonfim/BA, comandada a partir de Presídios, como o Conjunto Penal de Juazeiro e Conjunto Penal de Feira de Santana. Apontam não haver uma só prova concreta nos autos, composto de centenas de páginas de possíveis escutas telefônicas, sem qualquer base legal no que se refere a maneira como teriam sido produzidas, sem apontar a consumação de crimes. Alegando que no decreto prisional não há uma individualização de condutas, pairando uma maneira genérica no trato da questão, sem estar devidamente fundamentada a prisão, sustentam ser passível de nulidade tal peça. Nesta senda, ainda asseveram ser inepta e confusa a denúncia, uma vez que é genérica sem individualizar as condutadas praticadas por cada denunciado. Assim, afirmam que a decisão que convolou a prisão temporária em custódia preventiva limitou-se a indicar, de modo genérico, a presença da hediondez e da gravidade abstrata do delito, sem indicar motivação suficiente para colocar o acusado cautelarmente privado de sua liberdade. Indicando existir violação à razoável duração do processo, acrescentam que o feito acontece por mais de dois anos, com vários acusados presos, e quase parado, onde há um rol de acusados extenso, desnecessário, sem justificar a coação ilegal, destacando que a fase instrutória sequer iniciou. Ao final, pugna pela concessão da ordem, in limine, para fazer cessar o dito constrangimento ilegal, sendo o Paciente colocado em liberdade, e no mérito, que seja a ordem confirmada, em definitivo. Consta dos autos que o Paciente foi preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06. Foram juntados à inicial os documentos. Liminar indeferida. Foram prestadas as informações judiciais. Parecer da douta Procuradoria de Justica, opinando pelo conhecimento parcial e denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, 6 de julho de 2023. Des. Aliomar Silva Britto – 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002567-47.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: WILHANS CARVALHO LEITE e outros (2) Advogado (s): LIA SARA RODRIGUES DA SILVA, ANTONIO SERGIO GONCALVES REIS IMPETRADO: VARA CRIME SENHOR DO BONFIM Advogado (s): VOTO O Habeas Corpus deve ser parcialmente conhecido. Vejamos: Não merece acolhida a alegação de que resta configurado excesso prazal na formação da culpa, em virtude da ineficiência estatal, tendo em vista que diverge da verdade dos fatos, consoante demonstrado nos autos. Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao Juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal. Isso porque, o excesso de prazo não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa. Depreende-se dos autos, através das informações judiciais, que: acolhendo pedido feito pelo Ministério Público, o Juízo de origem reconheceu a necessidade de ser mantida a prisão preventiva dos acusados decretada à fl. 31 dos autos nº 0300598- 12.2020.805.0244, além de ter decretado a dos réus Alisson Lima dos Santos, João Rodrigues de Amorim Junior, Welton Serafim da Silva, Ozelina Ferreira de Amorim, Erica Rafaella Viana Silva, Matheus Pereira Silva, Sanderson Cordeiro de Souza e Bruno Batista da Silva pelas razões

apresentadas na decisão de fls. 2604/2609. Consta ainda, que após uma sequência de defesas prévias apresentadas nos autos da Ação Penal, tem-se a do ora Paciente Wilhans Carvalho Leite, apresentada em 07.04.2021, estando o feito, em princípio, pronto para inclusão em pauta de audiência de instrução, conforme disponibilidade do Juízo. Apesar dos referidos percalços, não se pode debitar, por ora, atraso unicamente provocado por parte do aparato judiciário, que vem se empenhando para cumprir os prazos processuais de forma aceitável, uma vez que trata-se de feito complexo, com grande número de réus, fato que implica, naturalmente, numa dilação maior da duração do processo. Assim, não resta configurado o alegado constrangimento ilegal, decorrente de excesso prazal na formação da culpa por desídia estatal. Cumpre destacar, a impossibilidade de conhecimento quanto à alegada argumentação de ausência de fundamentação do decreto prisional, bem como de inépcia da denúncia. Como sabido, o Habeas Corpus é uma ação de cognição sumária, que não comporta dilação probatória, exigindo, pois, prova pré-constituída, ou seja, quando da impetração, deve vir acompanhado de todas as peças necessárias à compreensão e formação do convencimento do julgador. Os Impetrantes não acostaram a decisão que decretou a prisão preventiva, como também não acostaram a denúncia. Desta forma conforme o disposto no art. 258, do Regimento Interno do Tribunal de Justica da Bahia, o que se segue: "Art. 258 — O pedido, guando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo."(Grifo nosso). Neste diapasão, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado neste Writ Com essa compreensão, VOTO PELO CONHECIMENTO PARCIAL DA ORDEM E DENEGAÇÃO, NA PARTE CONHECIDA. Salvador, de de 2023. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça